



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35370.000027/2006-72
Recurso Embargos
Acórdão nº 2301-006.506 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de outubro de 2019
Embargante JBS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/05/2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. ELEMENTOS INTERNOS E EXTERNOS DA DECISÃO.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma. Somente a contradição, omissão ou obscuridade interna é embargável, não alcançando eventual os elementos externos da decisão, circunstâncias que configuraria mera irresignação.

ACÓRDÃO. JULGAMENTO DIVERSO DO CONTEÚDO DO LANÇAMENTO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

Devem ser acolhidos os embargos de declaração que decide sobre matéria estranha à lide, e que não correlação com a autuação fiscal, afastando o julgamento *extra petita*.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PRELIMINAR AFASTADA.

Os casos de nulidade no PAF são elencados arroladas no art. 59 do Decreto 70.235, de 1972. Constatado erro na base de cálculo, mas sem alteração do critério jurídico adotado para a atuação, não há se falar em nulidade. Assim, a matéria deve ser analisada como mérito, uma vez que não houve elementos que possam dar causa à nulidade alegada.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. REVISÃO DE LANÇAMENTO.

Conforme se constata dos artigos 145 a 149, do CTN, a autoridade administrativa fiscal tem permissivo legal, em casos específicos, para proferir a revisão de lançamento tributário.

PROCEDIMENTO FISCAL. DESNECESSIDADE DE MPF E DE AUTO DE INFRAÇÃO ESPECÍFICO PARA CADA FILIAL.

O procedimento fiscal se desenvolve junto ao sujeito passivo, assim entendida a pessoa jurídica em sua totalidade, não havendo necessidade de emissão de MPF e de auto de infração específico para cada filial.

DILIGÊNCIA - DESNECESSIDADE. LIVRE CONVICÇÃO JULGADOR. Nos termos do artigo 29, do Decreto nº 70.235/72, autoridade julgadora formará livre convicção para a apreciação das provas, podendo determinar diligência que entender necessária, e não acatando as que não tiver resultado útil e prático ao processo.

INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA CONFISCATÓRIA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE JUROS DE MORA. SÚMULAS CARF 02 E 04.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, nos termos da Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF n.º 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Embargos Acolhidos em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos nos termos admitidos pelo presidente da turma e, sanando o vício apontado, rerratificar o Acórdão de Recurso Voluntário n. 2301-005.746 (e-fls. 2034 a 2054), de 07/11/2018, a fim de que seja suprimida a matéria que envolve o conteúdo SENAR por ser estranha à lide.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado), Fernanda Melo Leal e João Mauricio Vital (Presidente). A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pelo contribuinte contra Acórdão de Recurso Voluntário n. 2301-005.746 (e-fls. 2034 a 2054), proferido pela 1ª

Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, em sessão plenária de 07/11/2018, tendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/05/2000

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PRELIMINAR AFASTADA.

Os casos de nulidade no PAF são elencados arroladas no art. 59 do Decreto 70.235, de 1972. Constatado erro na base de cálculo, mas sem alteração do critério jurídico adotado para a atuação, não há se falar em nulidade. Assim, a matéria deve ser analisada como mérito, uma vez que não houve elementos que possam dar causa à nulidade alegada.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. REVISÃO DE LANÇAMENTO.

Conforme se constata dos artigos 145 a 149, do CTN, a autoridade administrativa fiscal tem permissivo legal, em casos específicos, para proferir a revisão de lançamento tributário.

SUB-ROGAÇÃO NA PESSOA DO ADQUIRENTE DAS CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL POR PESSOAS FÍSICAS.

A constitucionalidade do instituto da sub-rogação veiculada pelo art. 30, IV, da Lei 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei 9.528, de 1997, foi objeto do Recurso Extraordinário 718.874, julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 30/03/2017 (tema 669 da repercussão geral). Restou decidido serem constitucionais, na égide da Lei 10.256, de 2001, tanto a norma que prevê a imposição tributária (art. 25 da lei 8.212, de 1991) quanto a norma que determina a responsabilidade tributária/sub-rogação (art. 30, IV, da lei 8.212, de 1991).

As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça na sistemáticas, respectivamente, da repercussão geral e dos recursos repetitivos (arts. 1.036 a 1.041 da Lei 13.105, de 2015), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF (Art. 62, § 2º do Anexo II do Ricarf).

PROCEDIMENTO FISCAL. DESNECESSIDADE DE MPF E DE AUTO DE INFRAÇÃO ESPECÍFICO PARA CADA FILIAL.

O procedimento fiscal se desenvolve junto ao sujeito passivo, assim entendida a pessoa jurídica em sua totalidade, não havendo necessidade de emissão de MPF e de auto de infração específico para cada filial.

DILIGÊNCIA - DESNECESSIDADE. LIVRE CONVICÇÃO JULGADOR. Nos termos do artigo 29, do Decreto nº 70.235/72, autoridade julgadora formará livre convicção para a apreciação das provas, podendo determinar diligência que entender necessária, e não acatando as que não tiver resultado útil e prático ao processo.

INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA CONFISCATÓRIA.
APLICABILIDADE DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE JUROS DE
MORA. SÚMULAS CARF 02 E 04.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, nos termos da Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Provido em Parte”.

A contribuinte apresentou embargos de declaração contendo, de forma resumida, os seguintes questionamentos, conforme descrito também no despacho de admissibilidade do recurso:

Alega o embargante a existência de erro material e omissões no acórdão, a seguir destacados, resumidamente:

a) Erro quanto à incidência de contribuições sociais destinadas ao SENAR

Sustenta a embargante que "a discussão ora travada está relacionada a exigência de contribuições ao INCRA, FNDE SENAI, Sesi e SEBRAE. O acórdão embargado, contudo, incorreu em erro material ao dispor que tratar-se-ia, no presente caso, de autuação para exigência do SENAR."

b) Omissão quanto ao enquadramento no FPAS 531.

Alega a embargante que o acórdão afastou os argumentos quanto à justificativa de enquadramento no FPAS 531 decorrente de atividade de "indústria rudimentar", "sem fundamentar e aprofundar a decisão proferida", acarretando omissão no julgado.

Ocorre que, quanto a o segundo item o despacho de admissibilidade não acolheu o seu, conforme decisão descrita abaixo:

“Analisando o acórdão embargado, verifica-se que o voto-condutor fundamentou sua decisão com base nas informações trazidas em decorrência de diligência fiscal realizada junto à empresa, que frisou que o enquadramento no FPAS 531 restringia-se ao setor de abate e que foram considerados os valores lançados pela empresa na sua folha de pagamento neste setor.

Portanto, improcede a alegação de falta de fundamentação na decisão embargada a ensejar o acolhimento dos embargos”.

(...)

ACOLHO a alegação do item "a" - **erro material quanto à incidência de contribuições sociais destinadas ao SENAR** - como **Embargos Inominados**, para que o equívoco referente à matéria seja corrigido, mediante a prolação de um novo acórdão, conforme determina o art. 66, do Anexo II, do RICARF;

- **REJEITO** os **Embargos de Declaração** relativamente à alegação do item "b" - **omissão quanto ao enquadramento no FPAS 531** - conforme o art. 65, § 3º, do Anexo II, do RICARF

Diante dos fatos narrados, é o relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O presente recurso é tempestivo e enquadra-se nos artigos 64 e 65, do Regimento Interno deste Conselho (RICARF - Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015), que assim dispõe:

"Art. 64. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos: I - Embargos de Declaração;

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto 53 sobre o qual deveria pronunciar-se a turma".

Os embargos de declaração se prestam para sanar contradição, omissão ou obscuridade, e não possui efeitos modificativos da decisão recorrida, salvo casos específicos que pode resultar em efeitos infringentes do julgamento. Esse instrumento, por vezes, pode ser considerado sensível em sua análise, uma vez que excepcionalmente pode contribuir com a modificação de interpretação ou resultado anteriormente esposado.

Nesse sentido, os embargos servem exatamente para trazer compreensão e clarificação pelo órgão julgador ao resultado final do julgamento proferido, privilegiando inclusive ao princípio do devido processo legal, entregando às partes e interessados de forma clara e precisa a o entendimento do colegiado julgador.

Conforme se verifica do despacho de admissibilidade, somente uma matéria dos embargos foi acolhida e colocada para julgamento, qual seja:

“a) Erro quanto à incidência de contribuições sociais destinadas ao SENAR

Sustenta a embargante que "a discussão ora travada está relacionada a exigência de contribuições ao INCRA, FNDE SENAI, SESI e SEBRAE. O acórdão embargado, contudo, incorreu em erro material ao dispor que tratar-se-ia, no presente caso, de autuação para exigência do SENAR."

De fato, este relator incluiu decisão que não estaria dentro do lançamento fiscal, senão vejamos, do próprio despacho de admissibilidade, do qual acolho a razão de decidir:

“Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão à embargante neste tópico.

Do Relatório Fiscal da NFLD (efl. 517) extrai-se o seguinte excerto, que dá conta das contribuições sociais lançadas no presente processo

CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS (Entidades e Fundos)
INCIDENTES SOBRE O VALOR DA FOLHA DE PAGAMENTO

1. Este relatório é parte integrante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) referente diferenças de contribuições incidentes sobre o valor da folha de pagamento dos segurados empregados e devidas a Terceiros (entidades e fundos) do FPAS 507, sendo eles o INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (salário educação); SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial; Sesi – Serviço Social da Indústria e SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Pequenas e Microempresas.
2. Período do lançamento do débito: 01/2002 a 07/2005

Todavia no acórdão embargado o voto-condutor traz análise quanto à incidência de SENAR sobre subrogação:

DA SUBROGAÇÃO

Quanto ao SENAR, adoto o voto do Ilustre Conselheiro Presidente desta colenda Turma, que assim se manifestou no Acórdão 2301005.357 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária de 07 de junho de 2018:

... (grifamos)

Portanto, smj, tal matéria mostra-se estranha aos autos:, devendo ser, tal equívoco, sanado mediante a prolação de novo acórdão

Assim, de fato foi acrescentado no Acórdão julgado matéria estranha à lide, especificamente o conteúdo referente ao SENAR, devendo ser excluída do *decisum* supra citado.

Conclusão

Nessas circunstâncias, voto por Acolher a matéria aceita para julgamento dos embargos de declaração opostos pela Contribuinte recorrente para retificar o Acórdão de Recurso Voluntário n. 2301-005.746 (e-fls. 2034 a 2054), de 07/11/2018, a fim de que seja suprimida a matéria que envolve o tema “SENAR”, uma vez que é conteúdo estranho à lide.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator